



Universidade Norte do Paraná

SISTEMA DE ENSINO PRESENCIAL CONECTADO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL

ARLEY FERREIRA DE ALMEIDA

**PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, O HOMEM E O PLANETA
AMEAÇADO**

Curvelo/ MG

2011

ARLEY FERREIRA DE ALMEIDA

PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, O HOMEM E O PLANETA AMEAÇADO

Monografia apresentado ao Curso de Pós-Graduação pela UNOPAR - Universidade Norte do Paraná, como requisito parcial para a obtenção de especialista em Gestão Ambiental.

Tutor Eletrônico: Willian Cesar Aparecido
Professor orientador: Agenor

Curvelo/ MG

2011

ARLEY FERREIRA DE ALMEIDA

PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, O HOMEM E O PLANETA AMEAÇADO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado, apresentado à UNOPAR - Universidade Norte do Paraná, no Sistema de Ensino Presencial Conectado, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Gestão Ambiental, com conceito final igual a _____, conferida pela Banca Examinadora formada pelo tutor orientador e pelo professor supervisor:

Tutor Orientador
Universidade Norte do Paraná

Prof. Supervisor
Universidade Norte do Paraná

Londrina, ____ de _____ de 2011.

Dedico...

Primeiramente a Deus, fonte do meu saber

A minha família e meus amados filhos

AGRADECIMENTO

Agradeço...

formação A Universidade Norte do Paraná pela importância na minha

A minha família

A tutora de sala Viviane sempre atenciosa e profissional.

O orientador Agenor sempre auxiliando na solução dos problemas

Aos colegas de jornada.

conclusão de curso. A todas as pessoas que foram importante neste processo de

"A natureza criou o tapete sem fim que recobre a superfície da terra. Dentro da pelagem desse tapete vivem todos os animais, respeitosamente. Nenhum o estraga, nenhum o rói, exceto o homem."

(Monteiro Lobato)

SUMÁRIO

Introdução.....	8
Capítulo 01.....	9
Preservação ambiental, o homem e o planeta amaeçado.....	9
O desenvovliemnto sustentável.....	11
Meio ambiente: Patrimônio da coletividade.....	15
Capítulo 02.....	19
Preservação Ambiental e a Responsabilidade Penal Ambiental.....	19
Metodologia.....	24
Considerações Finais.....	25
Referencias Bibliográficas.....	26

INTRODUÇÃO

Pelo Direito Ambiental, fica definido o que pode ou não ser apropriado economicamente e como deve ser apropriado. Uma vez que todas as atividades consomem recursos ambientais, sobretudo em forma de energia (ANTUNES, 2008).

A lei age na forma de punir os causadores de degradação, como se observa por um lado existe a luta frente a preservação, por outro a falta de um raciocínio lógico, em outras palavras a natureza precisa de tempo para se restabelecer, manter o seu equilíbrio, formar um ecossistema saudável, porém a destruição e degradação dos recursos e seu comprometimento são avassaladores.

Silva (1998) relata as conquistas da proteção ambiental a partir da Constituição Federal de 1988:

As Constituições Brasileiras anteriores à de 1988 não traziam nada especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural. A Constituição de 1988, foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos. Traz um capítulo da ordem social, Mas a questão permeia todo o seu texto, correlacionada com os temas fundamentais da ordem constitucional (SILVA, 1988,p.25).

Antes de tudo vale dizer que minimizar os impactos negativos associados à grande aceleração da degradação da natureza são medidas urgentes a serem tomadas por todos, pessoas físicas, grandes empresários e governo frente a proteger o nosso ambiente.

Foram utilizados sites, artigos, apostilas, autores importantes relacionados ao tema de proteção e preservação do meio ambiente, a Constituição Federal, embasada em lei contra os crimes ambientais, auxiliaram a coleta de dados para a realização do artigo, objetivando inserir na mentalidade de todos a preservação do meio ambiente agora.

CAPÍTULO 01

PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, O HOMEM E O PLANETA AMEAÇADO

Este é o palco que se desenrola o drama da vida sobre o planeta. A questão Ambiental está desenhada nos cenários da humanidade e manifesta-se através das ações visíveis, que podem ser facilmente constatadas, porém, não é possível ignorar o que se passa nos bastidores, nas ações ocultas e no jogo de interesses que não vêm à cena. A vigilância ambiental, inclusive a consciência jurídico-ecológica, deve estar atenta ao que é patente e o que é latente.

Assim, a cada dia, por onde que observemos, deparamo-nos com inúmeros e vários problemas ambientais à nossa volta. De fato, a problemática ambiental está na ordem do dia. Basta atentar para as fontes de informações para se ver que as agressões ao ambiente desfilam diuturnamente nos noticiários.

Tudo decorre de um fenômeno correntio, segundo o qual os homens, para satisfazer de suas e múltiplas necessidades, que são ilimitadas, disputam os bens da natureza, por definição limitada. E é este fenômeno, tão simples quanto importante, que está na raiz de grande parte dos conflitos que se estabelecem no seio da comunidade.

Os conflitos – sob os mais diversos pretextos – não passam, como regra, de dissensões entre países na busca do controle sobre os bens essenciais e estratégicos da natureza. Durante muito tempo, a questão ideológica nada mais foi que um biombo a esconder esta verdade.

De outro lado, o processo de desenvolvimento dos países se realiza, basicamente, às custas dos recursos naturais vitais, provocando a deteriorização das condições ambientais em ritmo e escala até ontem desconhecidos. A paisagem natural da Terra está cada vez mais ameaçada pelas usinas nucleares, pelo lixo atômico, pelos dejetos orgânicos, pela “chuva ácida”, pelas indústrias e pelo lixo químico. Por conta disso, em todo o mundo – e o Brasil não é nenhuma exceção -, a água escasseia, a área florestal diminui, o clima sofre profundas alterações, o ar se torna irrespirável, o patrimônio genético se degrada, abreviando os anos que o homem tem para viver sobre o Planeta. Isto é, “do ponto de vista ambiental o planeta chegou quase ao ponto de não retorno. Se fosse uma

empresa estaria à beira da falência, pois dilapida seu capital, que são os recursos naturais, como se eles fossem eternos. O poder de autopurificação do meio ambiente está chegando ao limite.

Não há dúvida, pois, de que a questão ambiental, por esse prisma, é uma questão de vida ou morte, estas, não apenas de animais e plantas, mas do próprio homem, e do Planeta que o abriga.

O alerta para a gravidade desses riscos foi dado em 1972, em Estocolmo, na “Conferência das Nações Unidas sobre o meio Ambiente Humano”, promovida pela ONU e contando com a participação de 14 países. A Conferência foi resultado da percepção das nações ricas e industrializadas da degradação ambiental causada pelo seu processo de crescimento econômico e progressiva escassez de recursos naturais.

Alguns chegaram mesmo a propor uma política de “crescimento zero”, visando a salvar o que não havia sido ainda destruído. Mas o resultado final dessa política seria, indubitavelmente, desastroso: os ricos continuariam sempre ricos e os pobres estariam condenados a permanecer sempre e irremediavelmente pobres.

O Brasil, em pleno regime autoritário, liderou um grupo de países que pregavam tese oposta, a do “crescimento a qualquer custo”. Fundava-se tal perspectiva equivocada na idéia de que as nações subdesenvolvidas e em desenvolvimento, por enfrentarem problemas socioeconômicos de grande gravidade, não deveriam desviar recursos para proteger o meio ambiente. A poluição e a degradação do meio ambiente eram vistas como um mal menor.

Mas não é só: em todo o Brasil, a proliferação de doenças, como a anencefalia, a leucopenia, a abscistose, a silicose e o saturnismo, também não têm sabor de novidade; a intoxicação pelo uso desmedido de agrotóxicos e mercúrio vem constituindo grave problema de saúde pública; rios poluídos, autênticas galerias de esgoto; alimentos contaminados; cidades desumanizadas; campos devastados, dentre outros. Tudo a demonstrar que, realmente, vivemos dias difíceis: o homem, como se disse alhures, que tanto correu para ser salvo pela técnica, agora corre para ser salvo da tecnologia.

Esse quadro, como não poderia deixar de ser, contribui poderosamente para a perda de identidade do homem com a natureza, fomentando

uma ruptura artificial entre ambos, e repercutindo profundamente naquilo que se convencionou chamar de *qualidade de vida*.

A sociedade humana, então, percebendo que quase instintivamente o caótico da situação, entra em ansiedade difusa. Em seu próprio seio deflagraram-se de lutas fratricidas, as preocupações materialistas do ter sufocaram as preocupações humanistas do ser, as sociedades ricas assumem conduta de prepotência em face das mais carentes. Há sobressaltos de apocalipse e o receio de que esta pequena nave espacial chamada Terra, com todos os seus tripulantes, perca-se naquela *tohu abohu* assustador, de que fala o Gênesis em seu primeiro enunciado.

A oportunidade trazida pela conscientização de que essa desordem ecológica talvez não produza vencedores pode representar o início de uma nova era de cooperação entre as nações, visando à adoção de padrões adequados de utilização dos recursos naturais.

De fato, a natureza morta não serve ao homem. A utilização dos recursos naturais, inteligentemente realizada, deve subordinar-se aos princípios maiores de uma vida digna, sem que o interesse econômico cego não prevaleça sobre o interesse comum da sobrevivência da humanidade e do próprio Planeta.

O homem é “animal político” e “animal histórico”. É indispensável, pois, que as lições dos tempos históricos ensinem-no a respeitar as heranças ameaçadas dos tempos biológicos e geológicos. Para tanto, é inadiável que ele mude sua política em relação ao ambiente.

O desenvolvimento sustentável

Em verdade, a agressão aos bens da natureza, pondo em risco o destino do homem, é um dos tremendos males que estão gerando o “pânico universal” que assombra a humanidade nesta inquietante transição de milênio.

Por isso, nos últimos anos, a sociedade vem acordando para a problemática ambiental, repensando o mero crescimento econômico, buscando fórmulas alternativas, como o desenvolvimento sustentável ou o ecodesenvolvimento cuja característica principal consiste na possível e desejável

conciliação entre o desenvolvimento, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida – três metas indispensáveis.

Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espço. Em outras palavras, isto implica dizer que a política ambiental não se deve erigir em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais os quais constituem a sua base material.

A propósito, adverte o Professor José Carlos Barbieri: “Considerando que o conceito de desenvolvimento sustentável sugere um legado permanente de uma geração a outra, para que todas possam prover suas necessidades, a sustentabilidade, ou seja, a qualidade daquilo que é sustentável, passa a incorporar o significado de manutenção e conservação *ab aeterno* dos recursos naturais. Isso exige avanços científicos e tecnológicos que ampliem permanentemente a capacidade de utilizar, recuperar e conservar esses recursos, bem como novos conceitos de necessidades humanas para aliviar as pressões da sociedade sobre eles.

A sustentabilidade inerente aos próprios recursos naturais prende-se as cadeias ecossistêmicas, nas quais a exigência e perpetuação de alguns recursos dependem naturalmente de outros recursos. Sem essa sustentabilidade haveria o comprometimento da própria biodiversidade, com a aceleração da sua perda, culminando em riscos ao ecossistema planetário. Como se pode ver, a sustentabilidade vai mais além dos destinos da espécie humana: ela alcança a perpetuação da vida, e o valor intrínseco da criação ou do mundo natural.

A superação desse quadro de degradação e desconsideração ambiental passa, necessariamente, por alterações profundas na compreensão e conduta humanas. Tal avanço é conseguido, em primeiro lugar, através de adequada educação ambiental, nas escolas e fora delas. Em segundo lugar, exige a criação (e implementação) de instrumentos legais apropriados, dado que, no embate dos interesses econômicos, só o Poder Público é capaz de conter, com leis coercitivas e imposições oficiais, a prepotência dos poderosos, haja visto, poluidores

e degradadores, no nosso caso, pois “onde há fortes e fracos, a liberdade escraviza, a lei é que liberta”.

A vida sustentável carece de princípios que a sustentem. Na ordem natural, e assim também na ordem social e na jurídica, todas as estruturas assentam-se em princípios: esta relação já foi bem percebida e entendida desde os filósofos pré socráticos, e seguidamente aperfeiçoada a partir da Filosofia clássica. A vida social desenvolve no espaço da vida planetário, e ordenamento jurídico deve estar presente a todo esse processo.

Viver de forma sustentável implica aceitação do dever da busca de harmonia com as outras pessoas e com a natureza, no contexto do Direito Natural e do Direito Positivo.

A construção de uma sociedade sustentável deve assentar-se numa clara estratégia mundial, que pode, resumidamente, ser exposta através dos seguintes princípios: - Respeitar e cuidar da comunidade dos seres vivos, - Melhorar a qualidade da vida humana, - Conservar a vitalidade e a diversidade do planeta Terra, - Minimizar o esgotamento de recursos não renováveis, - Permanecer nos limites da capacidade de suporte do planeta Terra, - Modificar atitudes e práticas pessoais, - Permitir que as comunidades cuidem de seu próprio meio ambiente, - Gerar uma estrutura nacional para a integração de desenvolvimento e conservação, - Constituir uma aliança global.

“O nosso planeta está sitiado”. Esta é a primeira frase de relatório O Ambiente Mundial 1972-1992. Duas décadas de desafios, divulgado pelo Programa de Mio Ambiente das Nações Unidas, em novembro de 1992.

A verdade é que a crise ambiental tem implicações profundas na posição do consumidor e, a partir daí, no dia a dia do mercado de consumo. Se alisarmos atentamente a proteção do meio ambiente e a proteção do consumidor, vamos encontrar uma série de áreas comuns, onde a convergência é muito maior que a divergência.

Enfim, podemos dizer que não é só o desenvolvimento não sustentável que causa a degradação ambiental. O consumo não sustentável também está na origem de muitos dos nossos males ambientais.

O ordenamento jurídico do ambiente leva em consideração, precipiamente, as elaborações legais e as diferentes fontes do Direito, sobrelevando

considerar também a valia a oportunidade de outras formulações científicas e técnicas, que muito contribuem para o aprimoramento dessa ordem.

Neste panorama encontramos a Agenda 21, documento de natureza programática, que foi oficializado por ocasião da “Cúpula da terra”, quando se reuniu a “Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento”, conhecida como ECO 92 (Rio de Janeiro, 14 de junho de 1992). Trata-se de um texto assumido oficialmente pelos países representados naquele encontro mundial e simultaneamente, pelo Fórum das Organizações Não Governamentais. Foi uma auspiciosa posição consensual que marcou a gênese e a edição da *Agenda 21*.

Neste documento, são tratadas, em grandes grupos temáticos, questões relativas ao desenvolvimento econômico social e suas dimensões, à conservação e administração de recursos para o desenvolvimento, ao papel dos grandes grupos sociais que atuam nesse processo, São apontados, enfim, meios de implementação de planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento sustentável, ressaltando-se sempre os aspectos ligados aos recursos naturais e à qualidade ambiental. Aliás, pode-se dizer que a Agenda 21 é a cartilha básica do desenvolvimento sustentável.

O termo ecologia foi cunhado em 1866 pelo biólogo e médico alemão Ernst Heinrich Haeckel (1834/1917), em sua obra *Morfologia geral dos seres vivos*, como proposta de sua nova disciplina científica, a partir dos radicais gregos oikos (casa) e logia (estudo).

A problemática do meio ambiente insculpiu-se em nossa legislação, e ganhou status constitucional, como decorrência de sua crescente interferência no habitat natural e em todo o planeta terra, fruto de inevitável atividade industrial e da exploração demográfica.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, caput, não chega a definir meio ambiente; apenas esboça uma conceituação, bem ao espírito da Carta Magna. Ao definir que: que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade do dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, acentua um caráter patrimonial do meio ambiente, e por suposto, parte de uma conceituação fisiográfica ao fundamentá-lo sobre o equilíbrio ecológico e a sua qualidade de vida. Ademais, está subjacente

uma fundamentação claramente antropocêntrica, segundo a qual o mundo natural tem valor apenas enquanto atende aos interesses das espécies humanas, concepção esta, aliás, muito presente no pensamento ocidental.

A Lei 6.938/81, ao abrigar na definição de recursos ambientais os elementos da biosfera, ampliou acertadamente o conceito de meio ambiente, não o atando exclusivamente aos meros recursos naturais, levando em conta, ao revés, inclusive, o ecossistema humano.

Nos últimos anos, o Direito e a questão ambiental defrontaram-se de maneira explícita. A realidade viva e mutuamente requereu e impôs novas normas de conduta aos indivíduos e à sociedade: é assim que explicamos o surgimento do Direito do Ambiente, novo ramo na velha cepa das Ciências Jurídicas.

Meio ambiente: Patrimônio da coletividade

A Lei Federal 6.938, de 31.08.1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece como princípio dessa mesma Política que o meio ambiente é patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I).

Esta lei consagra explicitadamente – embora sem maiores detalhes e especificações – uma tese que tem sido objeto de discussões e experiências as mais variadas em todos os períodos da História, em todas as formas de civilizações que apareceram sobre a face da Terra. Esse “patrimônio coletivo ou comunitário” pode ser estudado à Luz da Teologia Católica e de outras concepções religiosas, assim como de filosofias políticas e sociais, de pesquisas antropológicas e outras. Não são apenas os livros a discorrerem sobre o tema: há também muitas variadas formas de organização comunitárias e modelos sociais e econômicos que se instalaram alguns dos quais se converteram em ideologias militantes e regimes políticos, por exemplo, ideologias, sistema e regimes capitalistas ou socialistas, todos partem de uma peculiar visão das relações dos homens entre si e com o mundo natural.

As formulações jurídicas sobre o assunto poderão variar muito. O substrato ético, no entanto, é o mesmo e assim permanece enquanto não de

demonstrar cabalmente que o meio ambiente não é patrimônio da coletividade e fonte de recursos para o desenvolvimento da humanidade. Os proprietários de recursos naturais e bens ambientais seja a que título for sob o ponto de vista ético não são senão gestores desse patrimônio, coma agravante de serem tanto mais cobráveis quanto mais manipularem tais recursos e bens, usufruindo deles em detrimento dos interesses comunitários de hoje e de amanhã.

Na análise do comportamento humano, conclui Gilles Lipovetsky, professor de filosofia na Universidade de Grenoble, França: “A idéia de que a terra está em perigo de morte, impôs uma nova dimensão de responsabilidade, uma concepção inédita das obrigações humanas que ultrapassa a ética tradicional, circunscrita às relações inter-humanas que ultrapassa a ética tradicional, circunscrita às relações inter-humana imediatas. A responsabilidade humana deve, agora, estender-se às coisas extra-humanas, englobar a dimensão da biosfera inteira, uma vez que o homem possui os meios para pôr em perigo a vida futura no Planeta. Segundo os fundamentais, temos que reconhecer, independentemente do bem humano, o valor da ecosfera em si, temos que reconhecer, independentemente do bem humano, o valor da ecosfera em se, temos que redescobrir a dignidade intrínseca da natureza; segundo a maioria, temos que respeitá-la por nós, conhecê-la como patrimônio comum a transmitir às gerações futuras. Qualquer que seja a profundidade desta clivagem, a ética clássica, centrada no próximo e na proximidade dos fins, já ao parecer suficiente, a técnica moderna engendra efeitos tão inéditos, tão potencialmente catastróficos, que é necessária uma transformação dos princípios éticos. A civilização tecnicista tem necessidade de uma ética de futuro (...).

E acrescenta Lipovetsky: “A sucessão de catástrofes ecológicas (...) deram lugar a uma conscientização de massa no que toca aos danos do progresso, bem como a um largo consenso em torno da urgência em salvaguardar o patrimônio comum da humanidade. Multiplicação das associações de proteção da natureza, dia da terra sucesso eleitorais dos Verdes – a nossa época assiste ao triunfo de valores ecológicos, a hora é do contrato natural, e da cidadania mundial, o nosso país é o Planeta. (...) Os nossos deveres superiores já não são para com a nação: a defesa do ambiente tornou-se um objetivo prioritário de massas...”.

Seria impossível eximir a Política destas considerações, dado que se trata do patrimônio público. Quanto mais adulta e consciente, tanto mais uma

comunidade cuida dos seus interesses de maneira participativa. Como ponto de partida para as ações, a sociedade democrática é a gestora primária e original dos seus interesses e do seu patrimônio.

A moralidade administrativa não se restringe ao uso dos recursos públicos arrecadas por mecanismos tributários. A malversação (má administração) do dinheiro do contribuinte, assim como todas as formas de desperdício são, pelo menos, amorais, se não forem efetivamente imorais. A oralidade político-administrativo não se baliza somente pelo “mal praticado”, mas, ainda, pelo “bem omitido”. No trato dos recursos naturais e dos bens ambientais podem igualmente ocorrer estas espécies de pecados públicos de comissão e omissão. Até que ponto se pode estar tranqüilo com a posição e as ações do Poder Público em relação ao meio ambiente? Qual a ética que as preside? *Videant consultes!* Que os governantes e os governados refletirem sobre isso.

Numa sociedade em que a consciência e o exercício da cidadania são ainda débeis e vacilantes – como acontece na quase totalidade do território brasileiro – as manipulações contra o meio ambiente, os abusos antiecológicos do poder, a discricionariedade e favorecimento ilícitos, a prepotência e o cinismo são facilmente constatável e passam batidos com carimbos e chancelas. A malandragem disfarçada das partes envolvidas é elevada à categoria de louvável esperteza e pouco se questiona o aspecto de uma ética socioambiental nesses casos.

O preço dos erros desses pecados públicos, o pesado tributo da degradação do meio ambiente será pago pelos mais fracos e pela própria natureza, até que um dia a gerações de hoje e de amanhã sejam cobradas pela História.

O usufruto pragmatista dos recursos naturais instaurou - ou pelo menos consolidou - formas de exploração que se voltam, primeiramente, contra outras pessoas ou grupos humanos e, imediatamente, como o próprio Planeta. E essa ordem até poderia ser invertida; no final a espécie humana e a Terra sairão ambas agredias e exploradas. Numa visão ética tradicional, em que se pretende ressarcir o inocente, dá-se a primazia ao fator humano: numa perspectiva ética moderna, em que muitos fatores mais são ponderados, não se separa a espécie humana o ecossistema planetário. Por isso, os critérios de apropriação, posse, domínio, e utilização dos recursos ambientais passam por uma reformulação. Caso contrário, a Ética Ambiental apontará para as graves injustiças que pesam como ameaças globais e que, de certa forma, banalizam-se, perdendo a sociedade

humana a sensibilidade real de problemas extremamente graves que ela deve enfrentar no dia a dia.

O desequilíbrio, porém, supera qualquer previsão e se torna absoluto quando o homem oprime outro homem, fazendo da natureza a mediadora da exploração, como é o caso dos países ricos credores que extraem dos pobres devedores o que lhes resta de recursos naturais.

CAPÍTULO 02

PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

A implementação do Código Civil de 1916, elencando inúmeras disposições de conteúdo ecológico abriu caminho para várias outras legislações de proteção ambiental no período republicano. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1934, de 1937, de 1946, de 1967 e de 1969 concederam proteção específica às belezas naturais, ao patrimônio histórico, artístico e cultural disciplinaram competência para a tutela das riquezas do solo e subsolo, mineração, águas, florestas, caça e pesca (ANTUNES, 2007).

Acima de tudo é importante ressaltar que foi na década de 1980 que a proteção ambiental verdadeiramente ganhou sua devida importância diante o tema. Convém mencionar que a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981), foram estabelecidas padrões de qualidade ambiental a serem respeitadas pelo homem e as conseqüentes responsabilizações por atos que venham a infringir estas determinações.

Silva (1998) relata as conquistas da proteção ambiental a partir da Constituição Federal de 1988:

As Constituições Brasileiras anteriores à de 1988 não traziam nada especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural. A Constituição de 1988, foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos. Traz um capítulo da ordem social, Mas a questão permeia todo o seu texto, correlacionada com os temas fundamentais da ordem constitucional (SILVA, 1988,p.25).

Segundo o PCR (1998, p. 19), a educação ambiental possibilita nos sujeitos envolvidos na questão ambiental a aquisição do saber (conhecimento significativo), do saber fazer (agir na realidade com responsabilidade e exercer as tomadas de decisões democráticas, reconhecendo a sua participação na definição do futuro da comunidade, o que possibilita a prática da cidadania) e permite ao mesmo tempo o trabalho coletivo incentivando a elaboração de seu próprio ser

(cognitivo, afetivo e espiritual) e aprecia a importância do processo de conviver com os outros a partir de ações solidárias, de comprometimentos, cooperação, sensibilidade e responsabilidades (UNESCO – PNUMA).

Seguindo a linha de pensamento construída por André Dalanhol (2002 p. 22):

“Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, artificial, cultural e natural, com processos de produção ambientalmente corretos, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, ecologicamente equilibrado, para o uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público em todos os seus níveis e à coletividade, o dever de defendê-lo, conservá-lo e preservá-lo, tendo como princípio basilar e fundamental, a sustentabilidade”.

Até meados da década de 70 a sistemática ambiental adotada pelo direito brasileiro se dava por diplomas legais que visavam setores, como por exemplo, o Código de Águas – Decreto nº 24643 de 10 de julho de 1934 e o Código Florestal (Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965); no entanto em 1972 com a Reunião de Estocolmo – marco da mobilização internacional em defesa do meio ambiente – aconteceu a revolução, onde a questão protetiva e punitiva ao ambiente ganhou mais vigor em caráter mundial e também nacional (PEREIRA, 2004, p. 04).

De acordo com o que se afirma, nem sempre a proteção ambiental foi um assunto dominador como atualmente. O que se observa é que o surgimento tardio da implementação da tutela ambiental de certa forma é a responsável pelas graves conseqüências em âmbito mundial para o meio ambiente.

Posta assim a questão, é de se dizer que no Brasil a constituição de 1988 reconheceu o meio ambiente como valor de sobrevivência, não apenas do imediato, mas importante mencionar que de forma especial para as futuras gerações.

Com a edição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº. 6.938/81. Em seu artigo 14§ 1º. Foi instituído pela primeira vez o regime da responsabilidade civil objetiva no direito ambiental:

Art.14: Sem prejuízo das penalidades pela legislação federal, estadual e municipal. O não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou

correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade. A competência do Poder Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

É de fundamentabilidade inquestionável preservar o meio ambiente, através de educação, conscientização e procedimentos jurídicos junto aos infratores e degradadores da natureza. Preservar o meio ambiente oferta a conclusão de que um sistema ecologicamente equilibrado se caracteriza como sendo um patrimônio coletivo, fundamental ao desenvolvimento de cada pessoa, seguida de uma sociedade como comunidade sustentável e ecologicamente correta.

A Lei de Crimes Ambientais 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 prevê que a pessoa física ou jurídica que der causa a uma conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente estará sujeita à responsabilização na esfera criminal (FIESP, 2010).

A devastação ambiental não é marca exclusiva de nossos dias. Apenas a percepção jurídica deste fenômeno – até então consequência de um bem jurídico novo denominado “meio ambiente” – de explicitação recente.

O primeiro passo encetado pelo legislador brasileiro para a tutela jurídica do meio ambiente coincide, portanto, com a edição do Código Civil de 1916, que elencou várias normas de colorido ecológico destinadas à proteção de direitos privados na composição de conflitos de vizinhança.

Nas décadas que se seguiram à promulgação do Código Civil, começa a florescer a legislação tutelar do meio ambiente no Brasil, como o aparecimento dos primeiros diplomas legais permeados por algumas regras atinentes a fatores ambientais, a saber:

- Decreto 16.300 de 31.12.1923 (Regulamento de Saúde Pública)
- Decreto 23.793, de 23.01.1934 (Código Florestal), depois substituído pela Lei 4.771/65
- Decreto 24.114, de 12.04.1934 (Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal):
- Decreto 24.643, de 10.07.1937 (Patrimônio Cultural: organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

- Decreto-Lei 794, de 19.10.1938 (Código de Pesca), depois substituído pelo Decreto 221/67
- Decreto-Lei 1.985, de 29.01.1940 (Código de Minas), depois substituído pelo Decreto-Lei 227/67
- Decreto-Lei 2.848, de 07.12.1940 (Código penal)

Mais recentemente já na década de 1960, com a emergência do movimento ecológico, nos diplomas legais, com normas mais diretamente dirigidas à prevenção e controle da degradação ambiental aparecem. Entre as mais importantes, destacam-se:

- Lei 4.504, de 30.11.1964 (Estatuto da Terra)
- Lei 4.771, de 15.09.1965 (Código Florestal)
- Lei 5.197, de 03.01.1967 (Proteção à Fauna)
- Decreto-Lei, de 28.02.1967 (Código da pesca)
- Decreto-Lei 227, de 28.02.1967 (Código de Mineração)
- Decreto-Lei 248, de 28.02.1967 (Política Nacional de Saneamento Básico)
- Decreto-Lei 303, de 28.02.1967 (Criação do Conselho Nacional do Controle da Poluição Ambiental)
- Lei 5.318, de 29.09.1967 (Política Nacional de Saneamento), que revogou os Decretos-Leis 248/67 e 303/67
- Lei 5.357, de 17.11.1967 (Estabelece penalidade para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras)
- Decreto-Lei 1.413, de 14.08.1975 (Controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais)
- Lei 6.453, de 17.10.1977 (Responsabilidade civil por danos nucleares e responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares)
- Lei 6.513, de 20.12.1977 (Criação de áreas especiais e locais de interesse turístico)
- Lei 6.766, de 19.12.1979 (Parcelamento do solo urbano)

Não obstante essa imensa gama de diplomas versando sobre o itens ambientais podemos afirmar, sem medo de errar, que somente a partir da década de 1989 é que a legislação sobre a matéria passou a desenvolver com maior

consistência e celeridade. É que o conjunto das leis até então não se preocupava em proteger o meio ambiente de forma específica e global, dele cuidando de maneira diluída, e mesmo casual, e na exata medida de atender sua exploração pelo homem.

Ponto dos mais relevantes na luta contra a devastação do ambiente é o que diz a implementação da legislação, vale dizer, com as bases de um trabalho que retire o arcabouço normativo ambiental do limbo da teoria para a existência efetiva da vida real.

Com efeito, na linguagem administrativa, implementação significa o preenchimento de um espaço intencionalmente aberto ou criado por políticas e projetos que foram priorizados na área de que e ocupa uma administração, seja ela pública ou privada.

A questão, em outro modo de dizer, é a seguinte: por que no Brasil, que tem, sem dúvida alguma, o melhor texto constitucional sobre o meio ambiente, que possui uma boa legislação infraconstitucional na matéria, que conta com um dos mais avançados sistemas de acesso coletivo à justiça do mundo, ainda não se consegue, em muitas áreas, um cumprimento razoável das normas de proteção ambiental?

METODOLOGIA

Afirma-se que os métodos científicos são a formas mais seguras inventadas pelo ser humano para compreender adequadamente os fenômenos e controlar o movimento das coisas que rodeias um fato (BARROS; LEHFELD,2000P.55).

Antes de tudo vale lembrar que a coleta dos dados só foi possível mediante a coleta de dados, logo foi trabalhada a documentação indireta, baseada em livros de autores importantes sobre o tema abordado, pesquisa em meio eletrônico, apostilas, dentre outros. A pesquisa qualitativa é uma metodologia importante usada na pesquisa exploratória.

O autor esclarece que:

[...]Há várias razões para usar a pesquisa qualitativa. Nem sempre é possível, ou conveniente, utilizar métodos plenamente estruturado, ou conveniente, utilizar métodos plenamente estruturados ou formais para obter informações dos respondentes. [...] (MALHOTRA 2006, p.156)

Os pesquisadores realizam pesquisas qualitativas para definir o problema ou desenvolver uma abordagem. Na elaboração da abordagem utiliza-se com freqüência a pesquisa qualitativa para gerar hipótese e identificar variáveis que devem ser incluídas na pesquisa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes de 1988, as constituições tratavam a temática ambiental de maneira pouco sistemática, enfatizando a infraestrutura das atividades econômicas em detrimento da conservação dos recursos naturais (ANTUNES, 2008).

A questão ambiental colocou em xeque os pensamentos e ações humanas, do foro individual e íntimo até os grandes sistemas em vias de globalização. Nesta caudal de transformações profundas entram como é óbvio constatar, a Ética e o Direito.

A principal dificuldade é que nem sempre os municípios contam com uma legislação adequada às suas particularidades, por exemplo, em relação às sanções que devem ser aplicadas em caso de descumprimento das normas de tutela ambiental (ANTUNES, 2008).

É necessário uma nova ética para um novo século e um novo milênio, cujos inícios protagonizamos. A globalização está sob suspeita; é uma revolução estrutural na economia mundial, é ambivalente, imprevisível, porém, controlável. Ao tratar da “economia de mercado social” deixa claros os novos desafios: ecologia e consciência ética.

O Direito não se constrói para si mesmo ou para uma ordem social e política abstrata. Ela deve interessar-se pelo homem concreto, pelas diferentes realidade humanas, permanentes e mutantes, que servem de insumo para a História Universal. A justiça lega e a justiça moral dá-se as mãos e se fundem para construir um mundo saudável e justo, não para uma pequena parcela da humanidade, mas toda a coletividade.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Antonio Herman V. Benjamin. A implementação da Legislação Ambiental: o papel do Ministério Público. *Justitia* 161, São PAULO, 1993, p.366.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2007

ANTUNES, P. B. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 11a edição, 2008.

BENJAMI, Antonio Herman V. “Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental”. In *Revista de Direito Ambiental* nº. 9 São Paulo: RT. 1998.

Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudanças da Agenda 21.3 ed. Petrópolis: Vozes, 2000, p.31

DIAS, Reinaldo. *Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade*. São Paulo: Atlas, 2006.

Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário/Edis Milaré. – 2. Ed. rev. atual e ampl. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2001.

Educação Ambiental – Dilemas da prática contemporânea. Rio de JANEIRO: Thex, 2000, p.89

Goffredo Telles Júnior. *A Constituição, a Constituinte e o Congresso Nacional*. São Paulo: Saraiva, 1986, p.19

MALHOTRA Naresh K. *Pesquisa de Marketing – Uma orientação aplicada / 4ª edição*, 2006.

MODÉ, Fernando Magalhães. *Tributação Ambiental: a função do tributo na proteção do meio ambiente*. Curitiba: Juruá, 2004